



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5025297-30.2022.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

PACIENTE: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR

IMPETRANTE: EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR

Advogados do(a) PACIENTE: EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR - SP261315-A, EUGENIO CARLO BALLIANO

MALAVASI - SP127964-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 5ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Eduardo Carozzi de Aguiar, em favor de **JOÃO MANOEL Armôa Junior** contra ato imputado ao Juízo Federal da 5ª Vara em Santos/SP, que, nos autos n. 5005161-33.2022.4.03.6104/SP, decretou a prisão preventiva do paciente (Id 263837462 e 264099391).

Sustenta o impetrante, em síntese, que:

- a) o paciente foi preso, em flagrante, em 16/09/2022, por suposta prática de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas;
- b) a despeito de se tratar de paciente primário, com residência fixa, ocupação lícita e não fazer parte de organização criminosa, houve a conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, sem que ocorresse, para tanto, a satisfação dos necessários requisitos legais para sua imposição e/ou a apresentação de fundamentação plausível para tal fim;
- c) não estão presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312, do Código de Processo Penal;
- d) nesse particular, não há falar em manutenção da prisão preventiva imposta ao paciente, dado tratar-se de pessoa primária, com bons antecedentes e que jamais foi sequer indiciado pela prática de outros crimes;



e) Tampouco se afigura razoável fundamentar a prisão do paciente ao argumento legal da conveniência da instrução criminal, dado não ocorrer qualquer indício de que, uma vez em liberdade, venha a perturbar, impedir produção de prova e/ou ameaçar testemunhas;

f) não bastassem tais fatos, da leitura da decisão constrictiva, não se verifica nenhuma conduta atribuída ao paciente que se amolde à figura típica do tráfico de drogas, sobretudo transnacional;

g) a prisão preventiva só pode ser decretada em casos excepcionais, podendo ser aplicadas, no caso, as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, *notadamente aquelas relacionadas à impossibilidade de frequentar repartições do Poder Judiciário (ex vi, cautelar do inciso II); ii) de manter contato com qualquer pessoa investigada nos autos do procedimento origem, inclusive com familiares de investigados (ex vi, cautelar do inciso III); e iii) de exercer o seu mister (ex vi, cautelar do inciso VI – o que, v. g., o impedirá de visitar presídios etc.)*.

Requer-se, assim, a concessão de medida liminar, com a imediata revogação da prisão preventiva paciente com sua substituição, acaso necessário, por medidas cautelares descritas no artigo 319, do Código de Processo Penal. No mérito, pleiteia a concessão da ordem.

Foram juntados documentos (Id 263837465 a 263837467).

Este feito, originariamente distribuído a este Tribunal, em 17/09/2022, foi indevidamente endereçado ao Órgão Especial desta Corte (Id 263899341) e, em razão de sua incompetência, para o apreciar e julgar (Id 263909528), houve sua redistribuição, para esta relatoria, em 19/09/2022 (Id 263911821), com novas manifestações da parte impetrante datadas de 21 e 22 de setembro (cfr. Ids 264042741 e 264099391).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOÃO MANOEL Armôa Junior**, em que se objetiva a revogação de sua prisão preventiva decretada nos autos n. 5005161-33.2022.4.03.6104/SP, ou, ao menos, sua substituição por medidas acautelatórias diversas da prisão (Id 263837462 e 264099391).

Os elementos dos autos originários não indicam qualquer constrangimento ilegal imposto ao paciente, em razão da prisão preventiva que lhe foi imposta pelo Juízo Federal da 5ª Vara em Santos/SP nos autos de processo n. 5005161-33.2022.4.03.6104/SP.

De início cabe ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em



julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo penal.

Contudo, a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Consta dos autos originários que o paciente foi preso preventivamente, em 16/09/2022, em razão de representação promovida pela Autoridade Policial que, em razão de investigações conduzidas no bojo da *Operação Diamante*, apresentou indícios de que **JOÃO MANOEL Armôa Junior** em parceria com **Vinicyus Soares dos Santos** (vulgo, **Europeu**) integrava associação criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes (cfr. Id 262811350, dos autos originários).

De fato, após representação ofertada pela Autoridade Policial (cfr. Id 262128397, dos autos originários) e anuência do Ministério Público Federal, que, em 13/09/2022 (cfr. Id 262658899, dos autos originários), o Juízo de primeiro grau determinou a prisão preventiva do paciente com a adoção dos fundamentos seguintes (Id 262811350, dos autos originários):

*Versam os presentes sobre representação apresentada pelo MD. Delegado Raphael Soares Astini para que sejam decretadas prisões preventivas de **VINICYUS SOARES DA COSTA** e **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR**, além de busca e apreensão no imóvel residencial de **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR**, em razão de indicado envolvimento dos ora representados em ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.*

Em suma, a Autoridade Policial descreve que a presente representação foi ofertada no interesse do inquérito policial nº 5005139-72.2022.4.03.6104, instaurado com base em r. decisão proferida nos autos nº 5006151-84.2022.4.03.6181, em trâmite pela 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, relacionados à denominada "Operação Diamante".

Esclarece que referido inquérito, distribuído a esta unidade jurisdicional sob o nº 5005139-72.2022.4.03.6104, foi instaurado para apurar os fatos registrados no Boletim de Ocorrência nº 7724-1/2022 da Polícia Civil do Estado de São Paulo, referente a flagrante ocorrido no dia 26.04.2022 que resultou na apreensão de 26.130g de cocaína.

Elucida que no inquérito distribuído a esta sob o nº 5005139-72.2022.4.03.6104 se apura a participação dos representados em organização criminosa, que se utiliza do emprego de arma de fogo, para o cometimento dos delitos de tráfico internacional de drogas e fraudes processuais.

*Destaca a existência da ação penal de nº 5001702- 57.2021.4.03.6104 onde o **VINICYUS SOARES DA COSTA (Evoque)** é apontado como um dos autores do tráfico internacional de 1.336 kg de cocaína, e que contra ele pesa ordem de prisão preventiva decretada nos autos de nº 5002648- 92.2022.4.03.6104.*

*Relata que em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em desfavor do Advogado **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR** no bojo da aludida*



*“Operação Diamante”, foi apreendido aparelho de telefonia celular onde foram identificadas diversas comunicações por ele mantidas com **VINICYUS SOARES DOS SANTOS (Evoque)**, nas quais este assume a autoria dos fatos objeto do B.O. nº 7724-1/2022-Polícia Civil do Estado de São Paulo.*

*Informa que dos elementos colhidos, ao menos em tese, o Advogado **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR** estaria participando ativamente de atividades criminosas, ao que parece, desenvolvidas por **VINICYUS SOARES DOS SANTOS (Evoque)**, tratando especificamente nessas comunicações sobre a apreensão de entorpecentes e de pagamentos de propinas para concretização de atos imbricados com o tráfico de drogas.*

*Ao final, após destacar a presença dos requisitos legais autorizadores, representa pela decretação da prisão preventiva de **VINICYUS SOARES DA COSTA (Evoque)** e do Advogado **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR**, bem como pela autorização para realização de busca e apreensão no imóvel residencial de **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR** a fim de consolidar as investigações.*

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento integral da representação (ID 262658899).

Feito este breve relatório, decido.

1. Da Prisão Preventiva.

Da análise do conjunto das informações constante da representação ofertada pela Autoridade Policial e elementos de prova que a acompanham, tenho como bem delineados os requisitos legais e a real necessidade da adoção da providência propugnada.

*Com efeito, há fortes indícios do envolvimento de **VINICYUS SOARES DA COSTA (Evoque)** e do Advogado **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR** em organização criminosa sofisticada e influente, fortemente estruturada, e de elevado poderio financeiro e corruptor, voltada à prática corriqueira de tráfico internacional de entorpecentes.*

São fortes e evidentes os indícios de envolvimento de ambos em ações ilícitas relacionadas ao tráfico internacional de drogas, sobretudo no episódio que redundou na apreensão de 26.130g de cocaína e 49 lacres de contêiner da empresa Intertek no dia 26.04.2022 em um terminal de cargas situado em Cubatão-SP.

Para registro de como se deu o início das investigações que deram ensejo a representação em análise, reproduzo excerto da representação formulada pela Autoridade Policial:

(...)

*Esclarece-se, de logo, que em diligência de busca e apreensão realizada em desfavor do advogado **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR**, também investigado no bojo da Operação DIAMANTE, a análise do terminal de telefonia celular do advogado permitiu a identificação de diversas conversas mantidas, por aplicativos de mensagens, com o investigado **VINICYUS SOARES DOS SANTOS**, que se utilizava da alcunha ‘EUROPEUE’ onde este assume a autoria dos fatos narrados no B.O. n.7724-1/2022 dizendo que ‘tinha dois drone encima filmando tudo e tinha*



um mlq embaixo do caminhão com a go pro ligada no peito porque todo meu trabalho filmo tudo e aí e com eles mesmo'.

O material analisa demonstra a participação direta do advogado **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR** nos fatos praticados pela Organização, levando-se a crer que este também seja membro da ORCRIM.

Toda a extração referida e analisada nos presentes autos, encontra-se disponibilizada em sua íntegra no link a seguir:

https://pf.gov.br/my.sharepoint.com/:f/g/personal/astini_rsa_pf_gov_br/EtGJT2wYUHdFkiMYPm1SGf4A5Kpdacw?e=IO2GfJ

(...)

VINICYUS SOARES DA COSTA e **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR** foram, ambos, indiciados no âmbito da operação 'DIAMANTE', autos n° 5006444-62.2020.403.6104 – 2020.0120476 – DPF/STS/SP, cuja especial participação do Sr. **JOÃO MANOEL ARMOA**, com a devia vênua, se transcreve:

9.2) JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR

JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR é advogado criminal e atua na defesa do casal ANA RAFAELA SANTOS GENEROZO e VINICIUS SOARES DA COSTA há alguns anos.

No processo 1501858-75.2018.8.26.0223 perante a 3ª Vara Criminal do Guarujá, **JOÃO ARMOA** atua como advogado de defesa dos réus ANA RAFAELA, NEIDE (mãe de ANA), MORGANA (mãe de VINICIUS), SIGEBERTO (pai de VINICIUS) e de RODRIGO (apontado nesta investigação como testa de ferro do casal). Esse processo se refere a crimes de lavagem de capitais, e teve início no ano de 2018, mesmo ano que em VINICIUS SOARES DA COSTA foi preso.

JOÃO ARMOA também atuou em favor de VINICIUS SOARES DA COSTA quando de sua prisão no ano de 2018.

Ocorre que as investigações indicaram que o advogado **JOÃO ARMOA** pode estar auxiliando o casal na ocultação dos bens adquiridos por meio dos recursos ilícitos, seja emprestando seu nome para figurar como proprietário de tais bens, seja elaborando documentos e servindo de procurador dos testa de ferro do casal, além de assinar como testemunha em uma falsa transferência de propriedade da embarcação do casal.

Conforme já mencionado, consta na matrícula do imóvel localizado na Rua MARIO RIBEIRO 636, loja 02, Guarujá/SP, que em 07 de maio de 2018 foi vendido por ANA RAFAELA SANTOS GENEROZO para **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR** pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). ANA RAFAELA teria adquirido o imóvel há menos de um ano, em 06 de julho de 2017, pelo mesmo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Nesse mesmo dia 07/05/2018, **JOÃO ARMOA** outorga PROCURAÇÃO para ANA RAFAELA com plenos poderes para administrar, alienar, entre outros, o referido imóvel, permanecendo ANA RAFAELA com plenos poderes sobre o imóvel que acabara de 'alienar'.

Apenas para ressaltar, toda essa transação suspeita ocorre justamente logo após a prisão de VINICIUS SOARES DA COSTA em 11/03/2018, de SIGEBERTO em



18/04/2018, demonstrando a intenção de ocultar os bens do casal ANA RAFAELA e VINICIUS, adquiridos com os recursos das atividades criminosas praticadas por VINICIUS.

Além de continuar com a administração e disponibilidade sobre o imóvel, a loja SUPERMARCAS.COM de propriedade do casal, constituída em nome de NEIDE DOS SANTOS, mãe de ANA RAFAELA, continuou funcionando no local após a 'venda' do imóvel para **ARMOA**.

'**ARMOA**' teria alienado o imóvel em fevereiro de 2020, onde atualmente funciona uma imobiliária. Na referida venda, ANA RAFAELA SANTOS GENEROZO, atuou como representante de **ARMOA**, bem como indicada no contrato para receber o valor do sinal em sua conta bancária. A empresa individual em nome de NEIDE DOS SANTOS foi formalmente encerrada em maio de 2020.

No dia prisão em flagrante de ANA RAFAELA, em 02/12/2020, foram apreendidos documentos referentes a lancha Let's Groove cuja propriedade já se demonstrou ser de VINICYUS SOARES DA COSTA. Dentre esses documentos constavam o documento de transferência da lancha, uma autorização para transferência de propriedade de ANA RAFAELA para KARINA. Essa autorização estava assinada somente pelo advogado **JOÃO ARMOA**, na qualidade de testemunha do ato, datada de 10/08/2020.

Ainda havia uma PROCURAÇÃO de KARINA outorgando pelos poderes para **JOÃO ARMOA** representá-la com data de 13/08/2020. Como demonstrado, KARINA é uma testa de ferro do casal ANA RAFAELA e VINICIUS, para ocultação da propriedade de imóveis que de fato pertencem ao casal.

Intimado a comparecer nesta Delegacia, por meio de seu advogado **JOÃO ARMOA**, VINICYUS SOARES DA COSTA apresentou uma Declaração feita em cartório, por orientação de seu advogado de que teria o 'mesmo valor' de uma declaração prestada nesta delegacia.

No referido documento, VINICIUS afirma que não pode comparecer nesta delegacia por temer por sua vida, pois teria sido jurado de morte por policiais militares. VINICIUS ainda afirma que por esse mesmo motivo não possui residência fixa, que vive vida de indigente e de tempos em tempos muda de cidade e casa.

Alega que estava separado de ANA RAFAELA e que no dia da prisão em flagrante enviou seu 'advogado de confiança' nesta Delegacia para auxiliar sua ex-mulher. A separação do casal foi totalmente desacreditada pelas provas constantes dos autos, em especial o conteúdo do celular de ANA RAFAELA, e as recentes viagens realizadas pelo casal descritas no Auto Circunstanciado Final, bem como o nascimento da filha mais nova do casal, LARA SANTOS COSTA, em 18/11/2021.

Aliás, quando de seu interrogatório ANA RAFAELA indica VINICIUS como seu esposo, nada mencionando em relação ao fato de estarem separados. Durante o interrogatório, ANA RAFAELA aponta como responsável pelos fatos a pessoa de CRISTOVÃO GALDINO, nome escrito pelo próprio advogado **JOÃO ARMOA** em um papel entregue para ANA RAFAELA no dia de sua prisão, pouco antes de seu interrogatório, conforme consta em seu interrogatório:

(...)



Recentemente, foi anexado na presente investigação, pelo advogado **JOÃO ARMOA** representando ANA RAFAELA, um Boletim de Ocorrência no qual ANA RAFAELA afirma estar sendo ameaçada por CRISTOVÃO GALDINO, apontado por ela como o proprietário do imóvel.

Referida história não passa de uma encenação, uma vez que já resta mais do que comprovado por prova testemunhal, documental e pericial, que os proprietários do imóvel localizado na Av. General San Martin, 157, Ponta da Praia, Santos, são ANA RAFAELA SANTOS GENEROZO e VINICYUS SOARES DA COSTA, mediante a utilização de documento falso em nome de VINICIUS STALIN DOS SANTOS para aquisição do imóvel.

Trata-se, portanto, de uma falsa comunicação de crime praticada por ANA RAFAELA, perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Ainda, conversas extraídas do celular apreendido em poder do advogado **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR**, conforme Relatório de Análise Material Apreendido - Laudo 367/2022 – NUTEC/DPF/STS/SP, demonstram conversas entre o advogado **ARMOA** e VINICYUS SOARES DA COSTA, que utiliza a alcunha EUROPEU, na qual ambos conversam sobre a indicação de CRISTOVÃO como o responsável pelos fatos envolvendo o flagrante de ANA RAFAELA.

Inclusive, é possível constatar que o advogado **ARMOA** instruiu o intimado PATRICK, em cujo nome estava o veículo MERCEDES apreendido em poder de ANA RAFAELA, a indicar CRISTOVÃO em suas declarações prestadas nesta delegacia. VINICYUS e **ARMOA** também conversam sobre o que o intimado NICOLAS irá dizer nesta delegacia sobre o veículo que está em seu nome e que pertence de fato a VINICYUS SOARES DA COSTA (vide o RAMA da extração Laudo 367/2022 – NUTEC/DPF/STS/SP).

JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR também é advogado de seis integrantes do grupo criminoso preso em flagrante no Porto de Santos no dia 09/03/2021, todos condenados por tráfico internacional de entorpecentes (Autos 5001702-57.2021.403.6104). Sobre tais fatos, foi esclarecido mais acima que o responsável/líder desse grupo era VINICIUS SOARES DA COSTA, de modo que o advogado do grupo é o 'advogado de confiança' de VINICIUS, como ele mesmo afirmou em suas declarações feitas em Cartório.

Por curiosidade, ou coincidência, tanto a procuração da testa de ferro KARINA em favor de **JOÃO ARMOA** quanto a Declaração em cartório firmada por VINICIUS, foram feitas no mesmo cartório, qual seja, o 7º Tabelião de Notas de Santos/SP.

Cumpra ressaltar que **JOÃO ARMOA** acompanhou VINICYUS SOARES DA COSTA no dia 26/07/2022, ao Posto da Polícia Federal no Shopping Miramar em Santos, para confecção de documento de viagem internacional para VINICYUS SOARES DA COSTA. Ainda, no dia 08/08/2022 o advogado também acompanhava VINICYUS para a retirada do documento no Posto da PF, ocasião em que foi cumprido o Mandado de Prisão Preventiva expedido em desfavor de VINICYUS SOARES DA COSTA, que resultou no início imediato a deflagração da Operação DIAMANTE.

Em poder de **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR** foram apreendidos dois aparelhos celulares – Termo Apreensão 2926673/2022, encaminhados a perícia - Laudo 367/2022 – NUTEC/DPF/STS/SP. A análise do conteúdo extraído desses celulares resultou no Relatório de Análise de Material Apreendido – Equipe 05 – Laudo 367/2022 – NUTEC/DPF/STS/SP, no qual são descritas diversas conversas do



advogado que demonstram sua relação com VINICYUS para além da profissão de advogado.

*Também foi cumprido Mandado de Busca e Apreensão no escritório do advogado **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR**, na presença do representante da OAB. A análise do material apreendido, apresentada no Relatório de Análise Material Apreendido – Equipe 05, ao qual remeto a leitura pela riqueza de detalhes, confirmou que **JOÃO MANOEL** presta serviços para VINICYUS e ANA RAFAELA desde 2018, em diversos processos criminais em que VINICYUS SOARES DA COSTA é réu.*

No escritório do advogado foi apreendido uma cópia do RG de ANA RAFAELA, o Boletim de Ocorrência do 5º DP de Santos no qual ANA RAFAELA noticia ter sido vítima de ameaça por parte de 'Cristovão Galdino' e a cópia do laudo do celular entregue por ANA RAFAELA a Polícia. Como já afirmado acima, tudo não passa de uma encenação, que contou com a participação do advogado do casal.

Da mesma forma, documentos referentes a lancha LET'S GROOVE de propriedade de VINICYUS foram apreendidos no escritório do advogado. Também foram apreendidas anotações sobre dívidas do investigado VINICYUS com terceiros, inclusive referente ao imóvel JUVENTINO MALHEIROS, já identificados nesta investigação como de propriedade de VINICYUS.

*Tanto a lancha quanto o imóvel JUVENTINO MALHEIROS estão em nome de KARINA SANTANA CORTEZ RODRIGUES, que outorgou procuração para **JOÃO ARMOA**. Resta claro, portanto, a participação do advogado na ocultação dos bens do casal.*

Outro Boletim de Ocorrência do 5º D.P. de Santos cujo declarante é VINICYUS SOARES DA COSTA, que indicou endereço residencial na cidade de Coronel São JOÃO – BA.

Dentre os documentos apreendidos, consta um Relatório Médico com timbre do HOSPITAL GUARUJÁ, datado de 19/08/2019, em nome de ANA RAFAELA SANTOS GENEROZO, declarando diagnóstico de NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA COM LESÃO INVASIVA, o qual teria sido utilizado pelo advogado para pedir revogação da prisão preventiva de VINICYUS em um processo criminal, bem como referido documento também foi utilizado na presente investigação, quando do pedido de liberdade de ANA RAFAELA - ID 42823690.

Não bastasse, também foi localizado Laudo médico do paciente SIGEBERTO SOARES DA COSTA, com indicação de ter sido expedido por HOSPITAL GUARUJÁ, acusando as seguintes doenças: doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J44), fibrose difusa pulmonar (CID E84), diabetes mellitus (DM), hipertensão arterial sistêmica e adenocarcinoma no pulmão, que se apurou ser falso, conforme contato com o próprio Hospital.

*SIGEBERTO é pai de VINICYUS e respondeu preso ao processo 0000060-87.2018.8.26.0536, cujo advogado de defesa foi **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR**.*

Ocorre que ambos os documentos são falsos, conforme informou o Hospital Guarujá. Inclusive, a especialidade da médica que assina o laudo de ANA RAFAELA é oftalmologia, conforme consta no Relatório de Análise – Equipe 05.



Existia no escritório do advogado uma pasta chamada VINI – RG FRAUDLENTO. Nesta pasta constam diversos documentos referentes ao RG falso em nome de VINICIUS STALIN DOS SANTOS.

Não satisfeito em confeccionar um documento de identidade falso, após ser descoberto, VINICYUS SOARES DA COSTA formalizou Boletim de Ocorrência informando a falsidade do RG em nome de VINICIUS STALIN DOS SANTOS, que fora confeccionado a partir de uma certidão de nascimento falsa.

Ocorre que conforme nos informou a Secretaria de Segurança Pública do Paraná, no Prontuário de Identificação Civil de VINICIUS STALIN DOS SANTOS, estão as impressões digitais de VINICYUS SOARES DA COSTA (Laudo Papiloscópico já anexado aos autos), sendo certo que o próprio VINICYUS SOARES DA COSTA quem compareceu a SSP/PR para confeccionar o RG falso.

Portanto, trata-se de mais uma manobra artilosa promovida pelos investigados, utilizando indevidamente dos órgãos de justiça e segurança pública, dando causa a investigações e processos que sabem ser inverídicos.

Também havia no escritório do advogado uma pasta nominada ‘VINI APREENSÃO – 1 TONELADA’. No interior da pasta havia documentos referentes ao processo do flagrante ocorrido no dia 09/03/2021, com sete presos, no qual VINICYUS foi identificado como responsável. A identificação da pasta por esse nome, reforça o vínculo de VINICYUS com esse tráfico internacional de entorpecentes, que está sendo investigado em inquérito policial próprio perante a 6ª Vara Federal de Santos.

*Por fim, no escritório do advogado **JOÃO ARMOA** foi apreendida uma procuração outorgada por PATRICK PEREIRA OLIVEIRA MELO para MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA, para representá-lo nos autos da presente investigação, uma vez que o veículo MERCEDES apreendido em poder de ANA RAFAELA no dia 02/12/2020, estava em nome de PATRICK. Os documentos apreendidos são os mesmos apresentados nestes autos e indicam a relação do testa de ferro com o advogado **ARMOA**. Inclusive uma carta endereçada a PATRICK sobre o veículo estava na posse de **ARMOA**.*

*Desse modo, resta fartamente comprovado o envolvimento do advogado **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR** no auxílio ao casal ANA RAFAELA SANTOS GENEROZO e VINICIUS SOARES DA COSTA para ocultação dos bens ilícitamente adquiridos, extrapolando a relação de advogado/cliente, passando o advogado a integrar o grupo criminoso constituído para a lavagem de capitais.*

***JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR** aparece ainda participando ativamente da atividade criminosa perpetrada por VINICUS, tratando especificamente quanto a apreensão de drogas e supostos pagamentos a título e sob justificativa de drogas. Colaciona-se, a título exemplificativo, imagens das tratativas entre **ARMOA** e VINICIUS quanto a apreensão de 26 kg realizada.*

(...)

ambos conversam sobre um flagrante ocorrido no dia 26/04/2022, realizado pelo DEIC – 2º Entorpecentes, Santos/SP, no qual três indivíduos foram presos por tráfico de entorpecentes. Conforme se verifica no B.O. referente a essa ocorrência foram apreendidos 26 tijolos de cocaína, lacres de container, entre outros, sendo que o entorpecente estaria sendo introduzido em um container no momento da prisão.



*Durante a conversa, VINICYUS afirma para **ARMOA** que o trabalho era seu e que possuía filmagem de tudo, conforme sequência extraída abaixo:*

(...)“

Do exame dos elementos de prova até o momento obtidos, emerge clara a presença dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva estampados nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Tal providência se apresenta necessária, na verdade imprescindível, sobretudo, para o acautelamento da ordem pública, em razão da gravidade das ações ilícitas que, ao que tudo está a sinalizar, vêm sendo praticadas pelos alvos da representação em apreço.

Com efeito, conforme esquadrihado nos autos, os contornos da materialidade delitiva estão bem delineados pelo boletim de ocorrência nº 7724-1/2022 e pelo laudo pericial nº 132561/2022, que revelam de forma plena a ocorrência do delito tipificado nos arts. 33, 35 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. o art. 29 do Código Penal.

*Os relatórios de análise de material apreendido e a informações de Polícia Judiciária nº 125/2020 revelam, outrossim, fortes indícios do envolvimento de **VINICYUS SOARES DA COSTA (Evoque)** e do Advogado **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR** nesse episódio.*

A lastrear tal inferência, chamo atenção para o que consta do Relatório de Análise de Material Apreendido de ID 262129051, onde reproduzida comunicação entre os representados sobre o flagrante ocorrido no dia 26.04.2022.

*Nesse diálogo, **VINICYUS** encaminha a **ARMOA** uma fotografia do boletim de ocorrência nº 7724-1/2022 (relativo à apreensão dos 26 kg de cocaína e 49 lacres de contêiner da empresa Intertek) e menciona que o trabalho era seu e que possuía filmagem de tudo, obtidas através da utilização de drones e câmeras “Go Pro”.*

*Após **VINICYUS** encaminhar a imagem do boletim de ocorrência, **ARMOA** diz que o Delegado é seu “amigão” e que já teria feito “várias” com ele. **ARMOA** afirma, ainda, que já teria conversado com ele sobre essa apreensão e que iria se encontrar com a equipe inteira. Mais adiante, **ARMOA** afirma, ainda, que a reunião foi marcada na Delegacia de Investigações de Entorpecentes-DISE de Santos-SP, pois o “pessoal” seria de lá.*

***VINICYUS** responde que o “Gordo” iria levar a ele o dinheiro para ser supostamente entregue ao Delegado. Interessante pontuar que **VINICYUS** mostra irritação com a cobrança da propina e alinha com **ARMOA** uma forma de pressionar o Delegado. Fica combinado entre eles que **ARMOA** irá dizer a esses supostos policiais que 90% do entorpecente teria ficado com eles e que a operação teria sido filmada por drones e câmeras “go pro”.*

***VINICYUS** mostra, também, preocupação com sua reputação, pedindo a **ARMOA** para dizer na reunião que ele teria que assumir um prejuízo de 4 milhões de reais junto ao “Comando” - provavelmente o Primeiro Comando da Capital-PCC - e que iria “fuder” com os policiais, caso eles insistissem na cobrança da propina. Fica bem claro na conversa que essa negociação foi presidida por **ARMOA**.*

*Dois dias depois, **ARMOA** envia mensagem a **VINICYUS** prestando contas sobre a reunião. Menciona que entregou aos policiais 40 mil reais, o que, somado aos 44 mil que já teriam recebido de um outro advogado, totalizaria 84 mil. Assim,*



restariam apenas 16 mil reais a serem pagos. Sobre a situação de **VINICYUS**, **ARMOA** esclarece que ninguém quer guerra, mas pontua que os policiais teriam como chegar a ele. **ARMOA** conclui, dizendo que tranquilizou os policiais a pretexto de que **VINICYUS** enviaria a eles dentro de 60 dias um “café” (propina).

VINICYUS responde que pagará essa propina após acertar sua dívida com o “Comando” de quase 5 milhões e que já iria enviar a **ARMOA** os 16 mil reais faltantes. Um dia depois, **ARMOA** informa a **VINICYUS** que os 16 mil reais foram quitados e que agora restaria apenas o “café” a ser acertado mais adiante. Nessa mesma oportunidade, ele menciona a **VINICYUS** que faltariam 200 mil reais a serem pagos ao DEIC de São Paulo, aparentemente referente a outro episódio de traficância.

ARMOA agradece **VINICYUS**, também, pelo fato dele ter arrumado um rapaz para saldar seus honorários de 630 mil reais mensais. **ARMOA** pede, também, que, na eventualidade de algo acontecer com ele, que esse dinheiro continue sendo entregue mensalmente na mão de sua funcionária, Dra. Thainara, pois ela saberia o que fazer com a “moeda”. **VINICYUS** tranquiliza **ARMOA** e diz que se algo lhe acontecesse, ele também seria prejudicado, pois seus “beo” estavam tudo “em aberto”.

Ao arrimo de tais conclusões, vale reproduzir a íntegra da comunicação antes referida:

(...)

Releva destacar, outrossim, que dos diálogos extraídos dos celulares apreendidos em poder do Advogado **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR**, notadamente nos mantidos com **VINICYUS SOARES DA COSTA (EUROPEU€)** emergem nítidos sinais do envolvimento de ambos em atos próprios de organização criminosa especializada na remessa de grandes partidas de cocaína ao exterior, como sugerem as referências a apreensões de entorpecentes e supostos pagamentos efetuados a título e sob justificativa de tráfico de drogas.

Certos diálogos, inclusive, deixam claro que tal organização é o Primeiro Comando da Capital-PCC. O próprio subscritor do Relatório de ID 262129051 pontua que **VINICYUS** faz parte da “Sintonia Final”, órgão superior e com a última palavra dentro da estrutura hierarquizada do PCC, revelando seu alto grau de periculosidade, poder e influência dentro do grupo. A contexto:

(...)

Fica explícito que o advogado **JOÃO ARMOA** não restringe sua relação com o investigado **VINICYUS** à advocacia, usando a estrutura da Justiça para apoio à comunicação de questões internas do PCC. (g.n.)

(...)

A corroborar a inferência na senda do envolvimento de **VINICYUS SOARES DA COSTA (Evoque)** e do Advogado **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR** com a organização criminosa Primeiro Comando da Capital-PCC, releva transcrever o excerto que segue:

(...)



***ARMOA** menciona um advogado em um contexto de fraude processual, alertando que a medida é arriscada se repetida em outro processo devido à relatora, doutora IVANA, ser 'casca grossa' e 'uma desgraçada com o PCC'.*

Encontramos o processo de nº 1500887-24.2018.8.26.0536 tramitando perante a 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, oriundo do Foro do Guarujá/SP, tendo VINICYUS como um dos réus, constado o nome da desembargadora IVANA DAVID.

(...)

*Encontramos o processo nº 0000182-95.2013.8.26.0562 (056.22.0130.000182) - Ação Penal – Procedimento Ordinário - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, tendo o investigado VINICYUS como réu e **JOÃO ARMOA** como seu advogado.*

(...)

*Portanto, o 'corre' supostamente a ser feito pelo advogado **CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS** seria no processo em que VINICYUS responde por porte de fuzil no Guarujá. Tanto que a seguir há um print em que **ARMOA** adiciona o contato do advogado Cleber como 'DR CLEBER FUZIL'. De toda sorte, o contexto e teor das mensagens indicam manobras para alterar decisão judicial, provavelmente em relação ao processo já mencionado acima perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.*

(...)

*Como é possível observar, o Advogado **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR** possui forte ligação com o PCC - Primeiro Comando da Capital, não apenas porque goza do prestígio e confiança de **VINICYUS SOARES DA COSTA (Evoque)**, mas também porque representa outras lideranças dentro da organização, conforme por ele mencionado no excerto antes reproduzido, quando diz que iria visitar duas lideranças dentro do Presídio Federal de Mossoró.*

*Tenho que as informações e elementos constantes da representação sob enfoque e documentos que a instruem evidenciam se apresentar imperioso o acolhimento da representação, por se revelar como único meio de estancar a sucessão das graves práticas ilícitas levadas a efeito por **VINICYUS SOARES DA COSTA** e **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR**.*

No caso, a ameaça à ordem pública é patente, seja diante da gravidade concreta das condutas praticadas ou do modus operandi adotado pela organização criminosa investigada, se apresentando inequívoco nos autos o risco real de reiteração delitiva.

Importa salientar que o tráfico ilícito de entorpecentes, crime equiparado a hediondo, ainda que não seja cometido com violência ou grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais perigosos, provocando, com frequência alarmante, intranquilidade para o seio da comunidade.

Sob outra perspectiva, além de difundir a droga no meio social, arruinando a saúde pública, nacional e internacional, e os pilares da família, essa espécie delitiva afronta diretamente os mecanismos e instituições de segurança do próprio Estado, gerando na sociedade verdadeiro sentimento de medo e impunidade, vulnerando sobremaneira a ordem pública.



*Emerge certo dos autos que **VINICYUS SOARES DA COSTA (Evoque)** atua e se apresenta como uma verdadeira liderança dentro da organização criminosa, tendo sido o principal articulador de diversos crimes investigados em outros feitos, sobretudo no episódio de tráfico ocorrido no dia 26.04.2022, apurado neste inquérito, contando para tanto com o auxílio direto do Advogado **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR**.*

O elevado grau de periculosidade de ambos os representados se encontra bem demonstrado nos autos, diante da elevada prática de ações ilícitas, ao menos em tese, por eles perpetrados para o fim de assegurar o sucesso das empreitadas criminosas, bem como a impunidade pela prática de diversos atos por eles praticados em desconformidade com a lei, sobretudo relacionadas ao tráfico transnacional de cocaína.

Do mesmo modo, a habitualidade criminosa encontra-se patente em face dos diversos indícios de envolvimento dos representados em ações relacionadas ao tráfico internacional de drogas, falsificações de documentos, fraudes processuais e pagamentos de propinas a agentes do Estado para assegurar o sucesso das empreitadas criminosas e a impunidade das ações ilícitas praticadas.

Observo, ademais, que a necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas, tal como verificado na espécie, é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar com fulcro na garantia da ordem pública. Vale consignar, revela-se como medida necessária e apta, posta no sistema legal vigente, para estancar as empreitadas criminosas.

Em outras palavras, a constrição cautelar se mostra adequada e necessária, no caso concreto, para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual, ao menos em tese, os investigados fazem parte, e, sobretudo, para evitar a continuidade da prática de outras infrações penais de gravidade inconteste.

Nesse passo, vale destacar entendimento prevalente na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido da validade da segregação cautelar como meio de proporcionar a paralisação ou a redução de atividades criminosas. Nesse diapasão são os recentes v. acórdãos assim ementados:

(...)

*Por outro prisma, anoto compreender que a medida extrema se revela imprescindível para o fim de salvaguardar a regular tramitação do feito, em razão dos nítidos sinais de que o Advogado **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR** e **VINICYUS SOARES DA COSTA (Evoque)** já interferiram em investigações policiais pretéritas e em ações penais, aliciando e instruindo testemunhas, chegando inclusive a criar uma persona fictícia de nome “CRISTÓVÃO” para desorientar os investigadores, como sinalizam os seguintes excertos do Relatório de Análise de Material Apreendido de ID 262129051:*

(...)

*Em 12/04/2022 **JOÃO ARMOA** remete arquivo em formato PDF a VINY, com cópias do inquérito instaurado em razão da prisão em flagrante de ANA RAFFAELA, contendo a informação nº 222/2021 – NIP/DPF/STS/SP.*

(...)



Outro segmento do mesmo Relatório demonstra como **VINICYUS** provavelmente possui um informante dentro da Polícia Federal, que lhe teria adiantado a deflagração da "Operação Tabuleiro", em 20.04.2022, tendo inclusive enviado a **ARMOA** fotos de viaturas da Polícia Federal, provavelmente envolvidas na "Operação Descobrimento", deflagrada na data dos diálogos (19.04.2022). Tais elementos bem evidenciam o risco de turbação das investigações e do curso da possível futura ação penal caso ambos os investigados permaneçam em liberdade. Confira-se:

(...)

No dia 19/04/2022 ocorria a Operação Descobrimento, envolvendo alvos em Guarujá e Itanhaém, no litoral de São Paulo, e também na Bahia, onde a operação foi iniciada, além de Mato Grosso, Rondônia e Pernambuco e Portugal. Entretanto, as mensagens versariam sobre operação a ser deflagrada no dia seguinte, 20/04/22. Nessa data foi deflagrada a Operação Tabuleiro, sem alvos na baixada santista, sendo cumpridos mandados em Boa Vista, Iracema, Caracaraí e Mucajaí (Roraima), São Paulo (capital), Uberlândia (Minas Gerais) e Mato Grosso do Sul.

(...)

Ainda, conforme se infere de outros trechos do relatório, é possível concluir que o Advogado **ARMOA** possui contatos dentro do Poder Judiciário que teriam recebido propina para redesignar audiências e substituir uma pena privativa de liberdade por restritivas de direito imposta a **VINICYUS (Evoque)**.

Esses preocupantes fatos, relacionados com a atuação dos investigados junto a agentes do Estado, nas esferas federal e estadual, para assegurar a concretização de ilícitos e assegurar a impunidade pelas práticas criminosas, por certo serão objeto de análise e adoção de providências pertinentes por parte do Ministério Público Federal.

Em continuidade, vale destacar parte dos registros das investigações onde **ARMOA** expõe a **VINICYUS** um plano para este tirar um novo RG e, assim, obter novo passaporte, ao que tudo indica, através de pagamentos de propina, ao que parece, a funcionários do POUPA TEMPO e da Polícia Federal.

Segundo assinalado, é do conhecimento da Polícia Federal, desde 2018, que **VINICYUS SOARES DA COSTA (Evoque)** já utilizou pelo menos três documentos de identidade falsos em nome de VINICIUS GERALDO DOS SANTOS, VINICIUS STALIN DOS SANTOS e VITOR MENDES DA SILVA, com o aparente desiderato de não ser identificado e/ou localizado.

Tais elementos por certo demonstram, à saciedade, não apenas a extensão da influência do Advogado **JOÃO MANOEL ARMORA JUNIOR** dentro dos órgãos de persecução penal estatal (Polícia Civil, Polícia Federal e Poder Judiciário), como também o risco concreto de que ele e **VINICYUS SOARES DA COSTA** se furtem da aplicação da lei penal, através da obtenção de documentos de identidade falsos, como já verificado.

A propósito, confira-se o trecho do relatório de investigações que segue:

(...)



VINICYUS diz que vai mandar 4 mil relacionado à 'menina da audiência' e que 'a loja não fez nada devido ao policiamento lá'. Situações relacionadas, pelo contexto, à redesignação de audiência. 'Loja' pode estar relacionada à ponto de vendas de drogas, tendo suspenso alguma ação em razão de presença policial." (g.n.)

Bem revelada, portanto, a pertinência e a necessidade das prisões cautelares, por fundamental, anoto que consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o requisito relativo à contemporaneidade das ações deve ser mitigado diante da alta possibilidade de recidiva, como ocorre na espécie. Confira-se:

*Pelo exposto, diante das provas até o momento coligidas (IDs 262129051, 262129053, 262129066 e 262129055), bem evidenciados sinais da prática de ações aperfeiçoadas, dentre outros, aos tipos dos arts. 33, 35 e 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, c.c. o art. 29 do Código Penal, com apoio no disposto nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, **decreto a prisão preventiva de VINICYUS SOARES DA COSTA (vulgo Evoque) e de JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR.***

(...)

Inicialmente, reputo idônea e fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Observe-se que uma vez comprovada a existência delitiva, os indícios suficientes de autoria e a presença dos requisitos previstos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, é possível decretar a prisão preventiva, com o objetivo de garantir-se a ordem pública, a ordem econômica ou assegurar-se a aplicação da lei penal.

As razões invocadas na decisão impugnada para embasar a decretação da ordem de prisão da ora paciente está contextualizada em dados concretos dos autos a demonstrar a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista a gravidade do crime por ele praticado (tráfico de grande quantidade de drogas e associação para o tráfico, com indícios, inclusive de que atue junto à organização criminosa autodenominada *PCC – Primeiro Comando da Capital*) e as circunstâncias do fato (com indícios robustos de que atue para coagir testemunhas), não sendo o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

De fato, há indícios fortes de que o paciente atue em ações ilícitas relacionadas ao tráfico internacional de drogas, sobretudo no episódio que redundou na apreensão de 26.130g de cocaína e 49 lacres de contêiner da empresa *Intertek* no dia 26.04.2022 em um terminal de cargas situado em Cubatão-SP e que possui relações com integrantes do *PCC – Primeiro Comando da Capital* (cfr. Id Id 262128397, dos autos originários).

No que pese não ter condenações condenatórias, possuir profissão lícita e residência fixa, há indicativos de que, caso em liberdade, vai colocar em risco, tanto a ordem pública, como o regular andamento processual, dadas informações de que **João**



Manoel Armôa Junior já interferiu em investigações policiais pretéritas e em ações penais, aliciando e instruindo testemunhas, chegando inclusive a criar uma persona fictícia de nome “*CRISTÓVÃO*” para desorientar os investigadores (cfr. Id 262129051, dos autos originários).

Nesse sentido, entendo que não são somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que o acusado, se solto, poderá voltar a fazê-lo.

Com efeito, a despeito da alegação de que o paciente exerce atividade lícita como advogado, é primário e possui residência fixa, não entendo ser o caso de concessão de liberdade provisória, vez que eventual preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, na revogação da prisão preventiva, se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A pena máxima prevista para o crime praticado pelo paciente supera quatro anos, o que autoriza a sua segregação cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

A manutenção da custódia cautelar do paciente atende, assim, aos requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, conforme fundamentado na decisão impugnada.

Diante de tal panorama, mostra-se adequada e necessária a manutenção da prisão preventiva para assegurar a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2022.

